DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 4
Aviso de Licitação 4
Editais 5

Poder Legislativo 7
Atos Oficiais 7
Leis 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

DECRETO N.º 2.333, DE 15 DE JULHO DE 2.025.

"Dispõe sobre a mudança do sentido de circulação do tráfego de veículos em vias públicas durante a realização da "62° Festa do Peão de Boiadeiro de Paulo de Faria/SP", neste Município de Paulo de Faria (SP), e dá outras providências"

DIRCEU CASSIA FILHO, Prefeito do Município de Paulo de Faria, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO, o disposto no inciso II, do art. 5.º, e *caput*, do art. 37, ambos da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO, também, as disposições contidas no inciso XXIII, do art. 9.º, da Lei Orgânica Municipal – LOM;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2.º e no inciso II, do art. 24, ambos da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), que atribuem aos municípios a competência para gerir o trânsito de veículos no âmbito de suas circunscrições;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de adequação do trânsito para proporcionar maior segurança aos pedestres, motoristas e munícipes que frequentarão a "62° Festa do Peão de Boiadeiro de Paulo de Faria/SP";

D E C R E T A:

Art. 1.º - O trânsito nas vias públicas abaixo indicadas, localizadas nas proximidades do "Recinto Luiz Paulo de Almeida", local onde será realizada a "62° Festa do Peão de Boiadeiro de Paulo de Faria/SP", passarão a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica estabelecido o sentido único de direção (mão única) no sentido Centro-Bairro, no trecho compreendido entre a Avenida Theofilo Joaquim Ribeiro, na altura da Rua Gabriel Domingues Borges até a Rua Sebastião Lúcio Ferreira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

II – Fica estabelecido o sentido único de direção (mão única) no sentido Bairro-Centro, no trecho compreendido entre a Avenida Delmo Ferreira, na altura da Rua Sebastião Lúcio Ferreira, até a Rua Gabriel Domingues Borges.

Parágrafo único. As demais vias públicas que não foram objeto de mudanças de sentido de direção, continuarão, por óbvio, com seus normais e costumeiros sentidos de direção.

Art. 2.º- O Poder Executivo Municipal deverá comunicar aos demais órgãos competentes acerca das alterações ora realizadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal providenciará as condições necessárias para a implantação, sinalização, orientação e fiscalização da execução do presente Decreto.

Art. 3º- As medidas que se referem ao presente Decreto serão observadas em todo o território municipal a partir das **00h00m do dia 16 de julho de 2.025 até o dia 21 de julho do ano corrente.**

Art. 4º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 15 de julho de 2.025.

DIRCEU CASSIA FILHO

- Prefeito Municipal -

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município. Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

ROMULO BLECHA VEIGA
Assinado de forma digital por ROMULO BLECHA VEIGA
Dados: 2025.07.15 17:14:18 -03'00'

Rômulo Blecha Veiga

OAB/SP 475.738

-Procurador Municipal-

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2025
Aviso de Intenção de Dispensa de Licitação
Art. Nº 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21
DECRETO N° 2247/24

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA** em conformidade com Art. 75, inciso II, da Lei Federal n. º 14.133/21, torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar cotação de preços, podendo eventuais interessados apresentarem as propostas no prazo de **3 (três) dias úteis**, a contar desta publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa de acordo com os seguintes requisitos:

OBJETO: Contratação de Aquisição de parque de diversões, contendo no minimo 5 atrações, para 2 dias de eventos que será realizado na semana do dia das crianças.

(O Termo de Referência completo encontra se disponível no site (http://177.129.204.53:8079/COMPRASEDITAL/).

FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a apresentação de nota Fiscal/Fatura, emitida em moeda corrente Nacional, pela CONTRATADA e aceitos, após atestadas pela autoridade competente.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS: Dia 22/07/2025 às **23:59h.**

As propostas de Preços deverão ser anexadas na plataforma de compras da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, pelo link http://177.129.204.53:8079/COMPRASEDITAL/, até a data limite. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (17) 3802-9200 – Setor de Compras.

Paulo de Faria/SP, 17 de julho de 2025.

DIRCEU CASSIA FILHO
Prefeito Municipal

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

EDITAL DE ATRIBUIÇÃO DE CLASSES

Edital Nº 11/2025 de 17 de julho de 2025

A Comissão de Atribuição designada pela Portaria Nº 01/2025, atendendo ao disposto no § 1º do artigo 10 da Resolução Nº 01/2025 de 17 de janeiro de 2025, **convoca** os **docentes PEB II - Arte**, classificados pelo Processo Seletivo Nº 01/2024 a participarem da atribuição de 20 horas/aulas de Arte (EMEB José Francisco Rodrigues, sendo 16 horas/aulas em sala de aula, 02 horas/aulas HTPC e HE) em virtude do afastamento para cargo do Professor Luciano de Souza Flávio. A atribuição ocorrerá no dia **22 de julho, às 09:00 horas na sede da Coordenadoria Municipal de Educação.** Todos os interessados deverão estar munidos da documentação exigida no Parágrafo 1º do Artigo 10 da Resolução Nº 01/2025 de 17 de janeiro de 2025, para atribuição de salas/aulas remanescentes, conforme consta na resolução supracitada.

Paulo de Faria, 17 de julho de 2025.

Elisabete Dias Furtado
Escriturário

Erika Cristina Contro Petenucci
Diretor de Escola

Sonia Oliveira Dias
Assessora Pedagógica

Adriana Maria Coscrato da Silva
Coordenadora Municipal de Educação

Rua XV de Novembro, 790 - Centro
CEP - 15.490-000 Paulo de Faria-SP

Fone:
(17) 3802-9200

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

EDITAL DE ATRIBUIÇÃO DE CLASSES

Edital Nº 12/2025 de 17 de julho de 2025

A Comissão de Atribuição designada pela Portaria Nº 01/2025, atendendo ao disposto no § 1º do artigo 10 da Resolução Nº 01/2025 de 17 de janeiro de 2025, **convoca** os **docentes PEB I**, classificados pelo Processo Seletivo Nº 01/2024 a participarem da atribuição de classe/aula (Pré II da tarde, na Unidade Escolar CEMEI Professora Emília Helena Pinheiro Correia) em virtude do afastamento para cargo do Professor Luciano de Souza Flávio. A atribuição ocorrerá no dia **23 de julho, às 13:30 horas na sede da Coordenadoria Municipal de Educação.** Todos os interessados deverão estar munidos da documentação exigida no Parágrafo 1º do Artigo 10 da Resolução Nº 01/2025 de 17 de janeiro de 2025, para atribuição de salas e aulas remanescentes, conforme consta na resolução supracitada.

Paulo de Faria, 17 de julho de 2025.

Elisabete Dias Furtado
Escriturário

Erika Cristina Contro Petenucci
Diretor de Escola

Sonia Oliveira Dias
Assessora Pedagógica

Adriana Maria Coscrato da Silva
Coordenadora Municipal de Educação

CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO DE FARIA
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 51.351.732/0001-67

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 004/2025

AUTÓGRAFO Nº 025/2025 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022, DE 28 DE MAIO DE 2025.

"Institui o Programa de Regularização de Débitos, por período determinado, visando potencializar a arrecadação no âmbito do Município de Paulo de Faria/SP, e dá outras providências".

LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, § 3º, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Ordinária nº 022/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, com a devida emenda ao seu artigo 9º, a qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de créditos poderão ser efetuados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas.";

CONSIDERANDO que o referido autógrafo foi regularmente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Ofício nº 062/2025, para fins de sanção;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 47, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis sem manifestação do Prefeito, considera-se como sancionado o projeto;

CONSIDERANDO, portanto, a omissão do Chefe do Executivo quanto à sanção ou veto ao **Projeto de Lei nº 022, de 28 de maio de 2025** dentro do prazo legal,

PROMULGA, nos termos do artigo 47, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Paulo de Faria/SP, a seguinte **Lei Ordinária**:

CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO DE FARIA
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 51.351.732/0001-67

Art. 1° Fica instituído no Município de Paulo de Faria/SP o Programa de Regularização de Débitos 2025 mediante as disposições desta Lei.

Art. 2° O Programa de Regularização de Débitos, que vige por período determinado, é destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários e não tributários vencidos constituídos até 31 de dezembro de 2.024, inscritos em dívida ativa do Município, discutidos pelo contribuinte em via administrativa ou não ajuizados ou não.

§ 1° O valor consolidado para adesão ao Programa de Regularização de Débitos compreende o valor principal do crédito, acrescidos de correção monetária, juros moratórios, multa moratória e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

§ 2° O Programa de Regularização de Débitos não se aplica a débitos decorrentes do Simples Nacional.

§ 3° Os débitos objetos de decisões judiciais com trânsito em julgado ficam excluídos do regime de parcelamento estabelecido por esta lei, bem como não poderão beneficiar-se desta lei os contribuintes com débito já quitado.

Art. 3° O Programa de Regularização de Débitos terá sua vigência por prazo determinado, iniciando sua adesão a partir da sanção da presente lei e finalizando em 30 de novembro de 2025 e autorizará o pagamento do crédito consolidado, de forma integral ou parcelada, em uma das seguintes condições e prazos:

I - À vista, com adesão até 30 de novembro de 2025 e com desconto de 100% (cem por cento) sobre multa de mora e juros;

II - Em até 36 (trinta e seis) parcelas, sucessivas, com adesão até 30 de novembro de 2025 e com desconto de 90% (noventa por cento) sobre multa de mora e juros;

Art. 4° Os débitos objeto de parcelamento serão consolidados por espécie na data de sua concessão, definindo-se os respectivos valores nos termos desta Lei.

§ 1° Poderão ser objeto de parcelamento todos os débitos, mesmo aqueles que se encontre em fase de contestação administrativa, protestados ou de execução já ajuizada, ou mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2° Nos casos de créditos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objetos de parcelamento caso o devedor desista expressamente da defesa, do recurso ou dos embargos.

Art. 5° Sobre os créditos a serem parcelados, cujos valores já estarão devidamente corrigidos até a data da formalização do pedido, incidirão custas processuais e honorários advocatícios fixados judicialmente em razão do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal para a cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6° A adesão ao Programa de Regularização de Débitos implica:

I - confissão irrevogável e irretratável de dívida, reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;

II - renúncia expressa a qualquer defesa ou administrativo, ou, ainda, defesa, recurso ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de execução já ajuizada, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV , da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional - CTN , art. 227, inciso V , da Lei Complementar n° 113, de 29 de setembro de 2017 - Código Tributário Municipal e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III - confissão extrajudicial nos termos do art. 393 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1° Verificando-se a hipótese deste artigo no que concerne ao pedido de parcelamento de débitos em fase de execução já ajuizada, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas que se obrigou, observando o que estabelece o art. 922 do Código de Processo Civil.

Art. 7° Após formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar depois de deferido o pedido, o recolhimento do valor correspondente a primeira prestação no prazo de 01 (um) dia útil, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, ou o prazo máximo estabelecido conforme o disposto no art. 9° desta Lei junto à Lançadoria Municipal com a condição homologatória do parcelamento.

§ 1° O pedido de parcelamento constitui adesão ao Programa de Regularização de Débitos 2025 de que trata esta Lei e implica nas condições estabelecidas no art. 6° da mesma lei.

§ 2° Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3° Em caso de pagamento de débitos em fase de Execução já ajuizada, o valor da verba honorária, bem como o valor relativo às diligências de Oficial de Justiça deverão ser integralizados ao parcelamento firmado.

§ 4° Ainda quanto ao pagamento de débitos em fase de execução já ajuizada, as demais custas e despesas processuais devidas ao Estado, tais como taxa judiciária, dentre outras não previstas no artigo 4° deste artigo,

deverão ser pagas pelo contribuinte mediante guia DARE-SP ou outra competente, sendo necessária a apresentação pelo contribuinte do comprovante de pagamento destas guias junto à Municipalidade para juntada aos autos judiciais.

Art. 8° Os pedidos de parcelamentos deverão ser formulados pelos interessados junto à Lançadoria Municipal nos prazos fixados pelo art. 3° desta Lei.

§ 1° O pedido deverá ser formulado em impresso próprio fornecido pela Prefeitura Municipal, devendo estar devidamente assinado pelo interessado ou mandatário e acompanhado dos seguintes documentos:

I - Termo de desistência de defesa, recurso ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada;

II - Cópia do documento que identifique a titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiro, além de cópias do RG, CPF, ou CNPJ e comprovante de domicílio atual.

III - Atualização do cadastro do imóvel sob o qual pese a dívida negociada.

§ 2° O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcelamentos quanto sejam as execuções fiscais, cada um abrangendo tão somente o crédito que seja objeto da respectiva demanda.

Art. 9° Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de créditos poderão ser efetuados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas.

§ 1° O valor nominal de cada prestação não poderá ser inferior a R$ 70,00 (setenta reais) para Pessoas Físicas, e o valor de R$ 100,00 (cem reais) para Pessoas Jurídicas, e determinarão, conforme o caso, o número máximo de prestações mensais.

§ 2° É vedado, em qualquer caso, o reparcelamento de créditos parcelados na forma e nas condições previstas por esta Lei.

§ 3° Os descontos conferidos nesta Lei Complementar não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra lei.

§ 4° O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação de Débitos de forma parcelada promoverá o pagamento da primeira parcela até 01 (um) dia após ter celebrado o parcelamento e as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Art. 10° A inadimplência de 01 (uma) das parcelas ocasionará a extinção automática do parcelamento e perda dos benefícios

previstos nesta lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação, tomando-se exigível, de imediato, o débito fiscal remanescente, incidindo neste, multa e juros integrais.

§ 1° Ocorrendo o cancelamento, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta lei, perdendo os benefícios concedidos relativamente às parcelas pagas, bem como, ainda, o consequente envio dos dados do devedor ao protesto e ou a inserção do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

§ 2° Para efeitos do determinado no **caput**, a Lançadoria Municipal remeterá a Certidão de Dívida Ativa ao Departamento Jurídico do Município para a imediata retomada do tramite processual sobrestado ou para o devido ajuizamento da ação de execução fiscal, na forma da Lei Federal n° 6.830/1980.

Art. 11 A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como de eventuais simulações e dos requisitos e condições para a adesão ao programa previsto nesta Lei.

Art. 12 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Ordinária, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas durante sua vigência as disposições em contrário.

Fica promulgada na íntegra a **Lei Ordinária nº 1929, de 17 de julho 2025**, oriunda do Projeto de Lei nº 022, de 28 de maio de 2025, com a redação aprovada pela Câmara Municipal, nos termos do Autógrafo nº 025/2025.

Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, aos 17 de julho de 2025.

LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal